



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0907401-46.2025.8.19.0001

APELANTE: LAYS SANTANA DA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRATO E TERMO DE CESSÃO JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra decisão que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reformou sentença de procedência para julgar improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de negativação por dívida no valor de R\$ 1.803,84, vencida em 05/12/2021. A autora sustenta nulidade da decisão por indevida rediscussão do mérito em embargos declaratórios e por violação ao contraditório, pleiteando o restabelecimento da sentença originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese; (ii) estabelecer se a



negativação do nome da autora decorreu de falha na prestação do serviço ou de exercício regular de direito diante das provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento.

4. A sentença originária incorreu em *error in iudicando* ao reconhecer a inexistência do débito por ausência de contrato, embora o réu tivesse juntado aos autos o instrumento contratual assinado, as faturas do cartão de crédito com comprovação de utilização e o termo de cessão de crédito.

5. Não há violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, pois a autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, permanecendo inerte.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o ônus do autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, exigindo-se prova mínima das alegações, conforme Súmula nº 330 do TJRJ.

7. A autora impugnou a assinatura aposta no contrato, mas não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, deixando de demonstrar minimamente a alegada irregularidade.

8. Comprovada a existência do contrato e da cessão de crédito, a negativação do nome da consumidora inadimplente configura exercício regular de direito, inexistindo falha na prestação do serviço ou ato ilícito indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE:



9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Admite-se a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada que comprometa o julgamento.
2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não dispensa o autor de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.
3. Comprovada a existência do contrato e da cessão de crédito, a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastro restritivo configura exercício regular de direito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 373, I; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0907401-46.2025.8.19.0001**, em que é apelante **Lays Santana da Silva** e apelado **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado**, acordam os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível - do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Lays Santana da Silva** em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado**, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente negativado pelo réu em razão de dívida vencida em 05/12/21, no valor de R\$ 1.803,84, a qual não reconhece como legítima. Assim, requereu a concessão de



tutela de urgência para imediata baixa na restrição, e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

No index. 211710163, decisão indeferindo a tutela provisória requerida.

Em sentença de index. 233958527, o Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente a dívida que deu origem ao apontamento, e condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir do julgado e acrescida de juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o réu, por fim, nas custas e nos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo demandado em index. 235272942.

Devidamente intimada, foi certificado no index. 243225120 que não houve manifestação da autora/embargada.

Em index. 248441511, o Juízo *a quo* acolheu os embargos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para julgar improcedentes os pedidos. Condenou a demandante em custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Apelação da autora no index. 257578115, sustentando, em resumo: i) nulidade da decisão, uma vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou reavaliação da prova; ii) violação ao contraditório (arts. 9º e 10 do CPC), visto que a decisão inverteu completamente o resultado do processo sem lhe oportunizar prévia manifestação. Assim, pleiteia a nulidade da decisão que acolheu os embargos, restabelecendo-se a sentença original de procedência, ou que outra seja proferida, respeitado o contraditório.

Contrarrazões do réu no index. 263470065, em prestígio à sentença.



É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De plano, rejeita-se a alegação de nulidade, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, como no presente caso.

Com efeito, o *error in iudicando* era evidente, pois a sentença julgou procedentes os pedidos iniciais sob fundamento de ausência de apresentação do contrato que dera origem à dívida, firmado entre autora e cedente, sendo tal contradição apontada pelo réu/cessionário nos embargos de declaração, já que o aludido instrumento contratual, devidamente assinado, assim como o termo de cessão de crédito, haviam sido acostados aos autos nos indexs. 221365984 e 221365985.

Também não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10/CPC), uma vez que a demandante foi regularmente intimada dos embargos de declaração, mas permaneceu inerte, consoante certidão de index. 243225120.

No mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o encargo do autor de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. Embora a responsabilidade do réu seja objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, cabe ao consumidor realizar prova mínima da ocorrência dos fatos alegados (súmula nº 330 do TJERJ).

Sustenta a parte autora que seu nome foi negativado de forma indevida pelo réu em razão de dívida vencida em 05/12/21, no valor de R\$ 1.803,84, a qual não reconhece como legítima.



Contudo, conforme visto, a parte ré juntou o contrato de cartão de crédito “CREDZ” assinado pela apelante; faturas demonstrando, inclusive, a utilização do plástico para compras; e o termo de cessão de crédito. Por outro lado, a parte autora, que impugnou a assinatura aposta no instrumento contratual, sequer se manifestou pela produção de prova pericial grafotécnica.

Logo, por ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado, não se vislumbra falha na prestação do serviço, ou conduta ilícita do réu, eis que pretende receber crédito validamente cedido, cuja negativação do nome da consumidora inadimplente configura exercício regular de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, deixando, porém, de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, pois já fixados em patamar máximo na sentença.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA